



PARECER VERBAL FAVORÁVEL

Comissão de Constituição e
Justiça

Data 09/05/2021
Rogério R. dos Santos
 Visto
 Diretor Legislativo
 Port.: 206/2021

**CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT**

PROTOCOLO N° 788/22

DATA 12/04/22

[Signature]
 Responsável: Daniel Alves dos Santos
 Assessor: Secretário Geral
 Portaria n° 043/2021

DESPACHO

Comissão de Constituição e
Justiça

Para Exarar Parecer

Data 03/05/2021
Rogério R. dos Santos

Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

DESPACHO

Comissão de Educação, Ciência, Comunicação,
Cultura, Desporto, Saúde Pública e Assistência Social

Para Exarar Parecer

Data 06/05/2021
Rogério R. dos Santos

Visto
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

Estado de Mato Grosso
 PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
 CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
 Biênio 2021/2022
 Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Projeto de Lei Legislativo nº 013/2022.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 013/2022.

DE 12 ABRIL DE 2022.

RECONHECE NO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, O DIA 9 DE JULHO COMO O DIA DOS COLECCIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES E SUAS ATIVIDADES COMO ATIVIDADE DE RISCO, CONFIGURANDO EFETIVA NECESSIDADE E EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO DE RISCO À VIDA E INCOLUMIDADE FÍSICA, CONFORME OS TERMOS DO ART. 10 DA LEI FEDERAL N° 10.826/2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL AQUIESCENDO, SANCIONARÁ A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Reconhece o dia 9 de julho, como Dia Municipal dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores - CAC's.

Art. 2º. Fica reconhecido no município de Guarantã do Norte - MT, a efetiva necessidade por exercício de atividade de risco e ameaça à integridade física dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CAC's) para fins do disposto no art. 10 da Lei Federal nº 10.826/2003.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER VERBAL FAVORÁVEL

Comissão de Educação, Ciência, Comunicação,
Cultura, Desporto, Saúde Pública e Assistência Social

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 12 de abril de 2022.

Data 09/05/2021
Rogério R. dos Santos

Visto
[Signature]

Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo

Projeto de Lei Legislativo nº 013/2022.

[Signature]
SILVIO DUTRA DA SILVA
VEREADOR AUTOR



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Guarantã do Norte/MT, 12 de abril de 2022.

MENSAGEM DO PLL nº 013/2022.

REFERENTE: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 013/2022.

Senhor Presidente

Senhores (a) Vereadores (a),

O Vereador Silvio Dutra da Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei: “Reconhecer no Município de Guarantã do Norte/MT, o dia 9 de julho como o Dia dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores e suas atividades como atividade de risco, configurando efetiva necessidade e exposição à situação de risco à vida e incolumidade física, conforme os termos do art. 10 da Lei Federal nº 10.826/2003”.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer o risco da atividade e ameaça à integridade física dos Colecionadores, Atiradores Esportivos e Caçadores (CAC's) no âmbito do município de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.

É importante fazer este reconhecimento, pois faz parte do cotidiano dos CAC's a guarda e transporte de bens de alto valor e grande interesse de criminosos – armas munições - e por não ter meios de defesa tornam-se presas fáceis a ataques durante sua rotina diária e particularmente vulneráveis quando entram ou saindo de suas residências e locais de trabalho, deixando seu acervo totalmente exposto.

O fato de inexistir uma legislação estadual ou municipal que ampare o direito à autodefesa dos colecionadores, atiradores e caçadores, faz com que se crie um estímulo social para a prática delituosa contra estas pessoas, pois, como dito no introito, guardam e transportam bens de valores e de grande interesse aos criminosos.

Impende destacar que, atualmente, os Colecionadores, Atiradores e Caçadores apenas fazem jus aos meios de autodefesa nos deslocamentos entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, porém não existe qualquer salvaguarda a sua integridade física fora destes deslocamentos previstos.



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Veja que a Lei Federal nº 10.823 de 2003 já prevê em seu artigo 6º, inciso IX, o porte de arma "para integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas", estando exaurida a competência da União. O reconhecimento pretendido no presente projeto de Lei não invoca ou reduz quaisquer dos requisitos legais previstos no artigo 4º da Lei Federal nº 10.826/2003.

A proposta apresentada, além de não infringir a competência da União, apenas reconhece no Município de Guarantã do Norte/MT que a atividade dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores é considerada de risco, de forma que a integridade física destes está ameaçada, haja vista que o porte de arma é concedido por eficácia territorial, sendo que esse risco à integridade física dos CAC's está totalmente interligado à saúde pública, pois existe um grande número de CAC's em nosso município.

Ante o exposto, e considerando a importância da proposta, contamos com o apoio dos Nobres Pares à sua aprovação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, 12 de abril de 2022.


SILVIO DUTRA DA SILVA
VEREADOR AUTOR



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO N° 041/2022

Guarantã do Norte-MT, 19 de abril de 2022.

Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico, para prosseguimento de PLL 013/2022.

Requerente: Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.

Solicitante: Rogério Rodrigues dos Santos.
Diretor Legislativo

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo n.º 013, de 12 de março de 2022.

Iniciativa: Vereador **SILVIO DUTRA DA SILVA**

Parecerista: Dr. João Carlos Vidigal – OAB/MT 21.105/O

1. BREVE RELATÓRIO

Cuida-se de consulta realizada pela Diretoria Legislativa desta Câmara Municipal com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei do Legislativo citado em epígrafe. Pretende a Diretoria Legislativa obter manifestação quanto aos aspectos de legalidade, iniciativa, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem: Projeto de Lei 009/2022 e respectiva Mensagem de Justificativa, de autoria do Vereador **SILVIO DUTRA DA SILVA**.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes e o Plenário, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Guarantã do Norte - MT.

Página 1 de 2



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

Sendo o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência e em sua respectiva Emenda, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

Ademais o projeto de Lei em baila está em consonância com as disposições legais.

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local**. Ademais, o tema se insere na previsão do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo.**

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.***

Portanto, face aos argumentos listados, salvo melhor juizo entende-se que ***o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.***

De forma que à luz do que fora exposto, esta Procuradoria Jurídica Legislativa **opina pela boa técnica legislativa e juridicidade do projeto de lei do legislativo n.º 013/2022, concluindo-se também pela legalidade e constitucionalidade do projeto, inexistindo vícios de iniciativa**, estando, portanto, APTO à tramitação pelas Comissões competentes e deliberação plenária.

Sob a responsabilidade do meu grau, e *salvo melhor juízo*, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo ao Diretor Legislativo para consideração superior e posterior providencias.

JOAO CARLOS
VIDIGAL
SANTOS:875880211
87

Assinado de forma digital
por JOAO CARLOS VIDIGAL
SANTOS:87588021187
Dados: 2022.04.19 14:37:56
-03'00'

JOÃO CARLOS VIDIGAL
Procurador Jurídico/Mat. 182
OAB/MT 21.105/O



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407.
CNPJ nº 24.672.909/0001-54

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão		Data		Horas	
Ordinária					
Extraordinária					

Propositura	

Autor:	
--------	--

APROVADA	REPROVADA	BAIXADO COMISSÃO	PEDIDO DE VISTAS
		<i>J</i>	

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	<i>S</i>
2	David Marques Silva	<i>S</i>
3	Demilson Camargo Martins	<i>S</i>
4	José Ferreira de França	<i>S</i>
5	Sandra Martins	<i>S</i>
6	Silvio Dutra da Silva	<i>SP</i>
7	Valcimar José Fuzinato	<i>S</i>
8	Valter Neves de Moura	<i>S</i>
9	Zilmar Assis de Lima	<i>S</i>

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 047/2022

Guarantã do Norte-MT, 05 de maio de 2022.

Ementa: Administrativo. Pedido de reapreciação de Projeto de Lei, para prosseguimento de PLL 013/2022.

Requerente: Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.

Solicitante: Rogério Rodrigues dos Santos.
Diretor Legislativo

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo n.º 013, de 12 de março de 2022.

Iniciativa: Vereador **SILVIO DUTRA DA SILVA**

Parecerista: Dr. João Carlos Vidigal – OAB/MT 21.105/O

1. BREVE RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de reanálise solicitada por esta Procuradoria em sessão ordinária ocorrida no dia 02/05/2022, e posteriormente atendida pelos Nobres Vereadores que baixaram o PLL 013/2022, para reanálise jurídica e apreciação e deliberação pelas Comissões competentes.

Certo do parecer nº 041/2022, desta Procuradoria, ou melhor, deste Procurador datado de 19/04/2022, onde entendeu pela legalidade e constitucionalidade do projeto, inexistindo vícios de iniciativa, e ainda lembrando que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes e o Plenário, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Contudo, sabendo-se que o parecer jurídico é peça fundamental do Processo construtivo de Lei deste Legislativo, e que em muitos casos são “apenas” seguidos pelos nobres Vereadores no momento de sua apreciação e votação, razão da confiança a Procuradoria.

Ocorre que, por tratar-se de tema de bastante repercussão inclusive em nível nacional, o que não foi diferente neste município de Guarantã do Norte – MT, de forma que, para a segurança jurídica sobre o tema, e levando-se em conta que este parecista não é dono da razão, tão pouco pessoa inerrável, solicitou o projeto para melhor análise.

Após vasta procura por jurisprudência sobre o tema, tendo que ainda é matéria desconhecida juridicamente, ou seja, o mesmo texto apresentado no PLL nº 013/2022, já fora aprovado e sancionado em diversos municípios e estados.

Contudo, devo resaltar que existe em andamento diversas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidades, ainda sem decisão, o que pode desencadear em um futuro a declaração de inconstitucionalidade de todos a “Leis” com este contendo.

Desta forma, a preocupação e atenção deste parecista se dá em razão de parte do texto apresentado no art. 2º, do PLL 013/2022, *in verbis*:

“...
... para fins do disposto no art. 10 da Lei Federal nº
10.826/2003” (grifo meu)

Explico:

A Constituição Federal e Lei orgânica municipal apresentam dentre outras situações, que, é competência do município legislar sobre interesse local, desta feita, entendo que pode estar ai incorrendo em irregularidade, ou seja, ultrapassando o limite da sua competência, pois legislar sobre requisitos para autorização de porte de arma, não é competência



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

do município e sim da União.

Ainda, em comparação do texto apresentado, com outros textos de Leis já aprovados denota-se a existencia de divergências entre uns e outros, inclusive sido a Lei Estadual aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondonia Lei nº 5297/2022, onde destaca o reconhecimento de atividade de risco aos Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CACs, aqueles integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental, ou seja, conforme art. 6º IX da Lei 10.826/2003.

No entanto, certo é que diversos outros são os requisitos exigidos ainda para a devida autorização do porte de arma, seja, através da Polícia Federal, de forma que se aprovado o presente projeto lei na forma em que se apresenta, NÃO SIGUINIFICA A CONCESSÃO DE PORTE ARMAS AOS CACs, TÃO POUCO A PERMISSÃO DE USO DE ARMA POR QUALQUER OUTRO CIDADÃO, longe disso, porque o porte em si é **matéria reservada a Legislação Federal**, estando o presente Projeto de Lei a reconhecer que é perigoso ser atirador esportivo, e isso ainda no âmbito municipal, não podendo ocorrer a inversão de valores, “onde sempre os bons pagam pelos ruins”.

Assim, percutindo ao fundo desta parlenga este Procurador recomenda, a retirada do seguinte trecho do texto “*para fins do disposto no art. 10 da Lei Federal nº 10.826/2003*” do *Projeto de Lei nº 013/2022*, com fins de se evitar eventuais “*entendimentos outros*” que não apenas de reconhecer a atividade dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CACs, como atividade de risco em âmbito municipal e dessa forma levar a uma propositura de Ação de Inconstitucionalidade por aqueles que detêm o direito para tal, como se vem observando em diversas ocasiões, salientando que até o presente momento não se tem ainda qualquer julgado, ou até mesmo seu VETO pelo chefe do Poder Executivo.

De outro ponto, e como já mencionado, a sua continuidade na forma que

Página 3 de 4



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

apresentado inicialmente, não significa dar “autorização de porte de arma de fogo aos CACs”, porem pode dar jus a inconstitucionalidade em razão de que é competencia exclusiva da União a discricionariedade de reconhecer como atividade de risco para a finalidade perquerida.

Contudo, e sabedor de que a concessão do porte de arma exige outros requisitos e que ainda que reconhecidos por lei municipal, e assim a nível local, os CACs como exercerem atividade de risco, tal **aceitação ou não**, ainda dependerá exclusivamente de quem tem a competência e responsabilidade para o fim de autorizar o porte de arma, razão pela qual **MANTENHO** o parecer já exarado anteriormente, com atendimento a recomendação ora apresentada nesta reapreciação ficando assim, a meu ver o presente projeto de lei nº 013/2022 de iniciativa do legislativo, **APTO** à tramitação pelas Comissões competentes e deliberação em Plenário.

Lembrando que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes e o Plenário, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento

Sob a responsabilidade do meu grau, e *salvo melhor juízo, EIS O PARECER*, qual com todo acato e respeito, devolvo ao Diretor Legislativo para consideração superior e posterior providencias.

JOAO CARLOS VIDIGAL
SANTOS:87588021187
87

Assinado de forma digital
por JOAO CARLOS VIDIGAL
SANTOS:87588021187
Dados: 2022.05.05 10:00:00
-03'00'

JOÃO CARLOS VIDIGAL
Procurador Jurídico/Mat. 182
OAB/MT 21.105/O



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

EMENDA MODIFICATIVA N°. 001/2022.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT**

PROTOCOLO N° 984 / 2022

DATA 06/05/2022
Rogério R. dos Santos

Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port. 206/2021

PARECER VERBAL FAVORÁVEL

Comissão de Constituição e
Justiça

Data 09/05/2022

Rogério R. dos Santos

Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port. 206/2021

AUTOR VEREADOR: SILVIO DUTRA DA SILVA.

**EMENDA MODIFICATIVA N° 001/2022 AO PROJETO DE LEI DO
LEGISLATIVO N° 013-2022 DE 12 DE ABRIL DE 2022, QUE:**

PARECER VERBAL FAVORÁVEL

Comissão de Educação, Ciência, Comunicação,
Cultura, Desporto, Saúde Pública e Assistência Social

Data 09/05/2022

Rogério R. dos Santos

Diretor Legislativo
Port. 206/2021

"RECONHECE NO MUNICIPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, O DIA 9 DE JULHO COMO O DIA DOS COLECCIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES E SUAS ATIVIDADES COMO ATIVIDADE DE RISCO, CONFIGURANDO EFETIVA NECESSIDADE E EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO DE RISCO À VIDA E INCOLUMIDADE FÍSICA, CONFORME OS TERMOS DO ART. 10 DA LEI FEDERAL N° 10.826/2003. "

**MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI DO
LEGISLATIVO N° 013/2022 DE 12 ABRIL DE 2022, QUE PASSA A TER A
SEGUINTE REDAÇÃO:**

Art. 2º. Fica reconhecido no município de Guarantã do Norte - MT, a efetiva necessidade por exercício de atividade de risco e ameaça à integridade física dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CAC's).

Câmara Municipal de Guarantã do Norte, 06 de maio de 2022.


SILVIO DUTRA DA SILVA

Vereador Autor



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

**EMENDA MODIFICATIVA N° 001/2022 AO PROJETO DE LEI DO
LEGISLATIVO N° 013-2022 DE 12 DE ABRIL DE 2022.**

Senhor Presidente,
Senhores (a) Vereadores (a),

A elaboração da Emenda Modificativa n°001/2022 Ao Projeto de Lei do Legislativo N° 013-2022 se deu em análise ao Parecer jurídico desta Casa de Leis n° 047/2022.

Câmara Municipal de Guarantã do Norte, 06 de maio de 2022.


SILVIO DUTRA DA SILVA
Vereador Autor



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**PARECER A EMENDA MODIFICATIVA 001/2022 AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N°
013/2022.**

Autores Vereadores da Comissão Constituição e Justiça.

PARECER

Parecer a **Emenda Modificativa 001/2022** ao Projeto de Lei Legislativo n° 013/2022 Modifica a Redação do Artigo 2º do Projeto.

Em análise, a Emenda, observamos que o mesmo tem respaldo legal.

A Comissão emite parecer declarando como favorável e no mérito pedem aprovação da referida Emenda.

É o parecer.

Sala da Sessões, Plenário Luiz Mena, Guarantã do Norte, 09 de maio de 2022.

Alexandre R. R. Vieira
Presidente

Silvio Dutra da Silva
Vice-Presidente

Demilson Camargo Martins
Relator



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. Nº 24.672.909/0001-54

PARECER AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 013/2022 DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Autores Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça.

Parecer **AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 013/2022, “RECONHECE NO MUNICIPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, O DIA 9 DE JULHO COMO O DIA DOS COLECCIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES E SUAS ATIVIDADES COMO ATIVIDADE DE RISCO, CONFIGURANDO EFETIVA NECESSIDADE E EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO DE RISCO À VIDA E INCOLUMIDADE FÍSICA, CONFORME OS TERMOS DO ART. 10 DA LEI FEDERAL N° 10.826/2003.”**

Em análise, **AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 013/2022**, em conjunto com o **PARECER JURÍDICO N° 047/2022** da Procuradoria Jurídica da casa, observamos que o projeto respeita os parâmetros da **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** este projeto.

Assim sendo, declaramos como favorável **AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 013/2022**, após com aprovação da emenda modificativa nº 001/2022. Pedindo aos nobres pares a aprovação ao projeto.

É o parecer.

Sala da Sessões, Plenário Luiz Mena, Guarantã do Norte, 09 de maio de 2022.

Alexandre R. R. Vieira
Presidente

Demilson Camargo Martins
Relator

Silvio Dutra da Silva
Vice-Presidente



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. Nº 24.672.909/0001-54

PARECER AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 013/2022 DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Autores Vereadores da Comissão de Educação, Ciência, Comunicação, Cultura, Desporto, Saúde Pública e Assistência Social de 2022.

Parecer AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 013/2022, “RECONHECE NO MUNICIPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, O DIA 9 DE JULHO COMO O DIA DOS COLECCIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES E SUAS ATIVIDADES COMO ATIVIDADE DE RISCO, CONFIGURANDO EFETIVA NECESSIDADE E EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO DE RISCO À VIDA E INCOLUMIDADE FÍSICA, CONFORME OS TERMOS DO ART. 10 DA LEI FEDERAL N° 10.826/2003.”

Em análise, **AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 013/2022**, em conjunto com o **PARECER JURÍDICO N° 047/2022** da Procuradoria Jurídica da casa, e a Emenda Modificativa nº 001/2022 ao projeto nº13/2022, observamos que o projeto respeita os parâmetros da **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** este projeto.

Assim sendo, declaramos como favorável **AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 013/2022**, com aprovação da emenda modificativa nº 001/2022, seguindo a orientação do Jurídico desta casa de lei. Pedindo aos nobres pares apoio à aprovação deste projeto.

É o parecer.

Sala da Sessões, Plenário Luiz Mena, Guarantã do Norte, 09 de maio de 2022.

David Marques Silva
Presidente

Silvio Dutra da Silva
Vice-Presidente

José Ferreira de França
Relator